

PARECER JURÍDICO N°005/2016

Itaúna do Sul/PR 29 de fevereiro de 2016

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO ANTEPROJETO DE LEI 005/2016

Senhor Presidente,

Vossa Excelência solicitou a presente consulta a cerca da constitucionalidade e legalidade do presente anteprojeto de lei que dispõe o plano de arborização a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal e o prazo para tanto.

É o relatório, passo ao parecer estritamente jurídico.

I PARECER

O direito à um meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, art. 225, da Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado defende-lo e preservá-lo.

Deste modo é dever desta Casa de Leis, como órgão fiscalizador do Poder Executivo Municipal, impulsionar este ente a cumprir com este dever de preservação e defesa do meio ambiente, através de edição de leis que abordem a matéria ambiental e a fiscalização do cumprimento dos planos e das determinações legais.

O presente anteprojeto não cria nenhuma despesa, e não interfere na autonomia do Poder Executivo, detendo-se ao âmbito de sua competência que a busca pela satisfação do bem comum mediante a fiscalização das obrigações do Poder Executivo.

Ademais o plano de arborização é dever do Poder Executivo instituído pela Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

II CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, obedecidos os critérios acima exposto, bem como respeitados os critérios de razoabilidade e moralidade, este parecer posiciona-se pela constitucionalidade e legalidade do presente anteprojeto.

É o parecer, sobre o prisma estritamente jurídico, que não vincula, de forma alguma, o juízo político efetuado por esta Casa de Leis.

Itaúna do Sul, 29 de fevereiro de 2016
ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI
Advogada do Legislativo
OAB/PR 65.689